



**Controladoria-Geral da União**  
**Ouvidoria-Geral da União**

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.000972/2014-15
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Não há.
<b>Ementa:</b>	Cidadão requer informações sobre nome dos peritos e dos ajudantes de despachante credenciados pela RFB em Campinas – Cidadão recorre por considerar que o sigilo não foi adequadamente motivado e pela informação ter sido recebida por meio diferente do solicitado – Órgão alega parte da informação já disponibilizada e óbice ao fornecimento do restante em virtude da necessidade de apuração especial – Acata-se a argumentação do recorrido – Não provimento
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	MF – Ministério da Fazenda
<b>Recorrente:</b>	D.F.M.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente Parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>Relatório</b>	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	05/06/2014	Solicitou informações sobre: - nomes dos peritos credenciados pela RFB em Campinas-SP, para atuação em Viracopos; - nomes dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados em Campinas-SP; e - existência de sistema de consulta pública dos despachantes aduaneiros credenciados pela receita federal.
<b>Resposta inicial</b>	10/07/2014	Enviou para o requisitante a lista nominal dos peritos credenciados e informou que o sistema de consulta pública ainda encontra-

		se em fase de desenvolvimento. Em contrapartida, alegou não ser possível apresentar a relação de ajudantes de despachante solicitada tendo em vista a necessidade de trabalhos de consolidação de dados e informações através de apuração especial no Sistema Cadastro Aduaneiro, visto existir óbice ao fornecimento desse tipo de informação tomando por base o inciso III do caput do art. 15 da Portaria MF no. 233, de 26 de junho de 2012.
Recurso à Autoridade Superior	10/07/2014	Alegou que a informação negada sobre os ajudantes de despachante, não teve o seu sigilo motivado. Além disso, também contestou o fato do sistema de consulta pública sobre os despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes ainda não estar disponível, considerando a natureza pública da informação dos atos da administração.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	17/07/2014	Indeferiu o recurso alegando mais uma vez que para atendimento do pedido de informação relativo aos " <i>nomes dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados em Campinas-SP</i> ", seria necessário demandar uma apuração especial junto ao prestador de serviço de tecnologia da informação, o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, situação essa enquadrada na hipótese de <b>não atendimento</b> prescrita no parágrafo segundo do art. 15 da Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, conforme a seguir transcrito: <p style="margin-left: 40px;"><i>"[...]Art. 15. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:</i></p> <p style="margin-left: 40px;">...</p> <p style="margin-left: 40px;"><i>III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.</i></p> <p style="margin-left: 40px;">...</p> <p style="margin-left: 40px;"><i>§2º Para os fins do inciso III do caput, consideram-se pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados aqueles que envolverem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tec-</i></p>

		<b><i>nologia da informação”.</i></b>  (os destaques não constam do original)
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	17/07/2014	Solicitou novamente o provimento do recurso, contestando que embora a informação esteja disponível na Receita Federal, a mesma havia sido negada em virtude da necessidade de serviços adicionais, negativa essa que se caracterizaria como sigilo indevido da informação, sem a classificação.  Além disso, também contestou a forma de envio da resposta, visto que na pergunta inicial havia sido indicado que a resposta deveria ser enviada por meio de correspondência e não via internet.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	23/07/2014	Manteve a decisão de não provimento do recurso de 1ª instância, usando as mesmas alegações apresentadas na resposta anterior.
<b>Recurso à CGU</b>	24/07/2014	Entrou com recurso junto à CGU alegando que embora a resposta tenha sido requerida via correspondência, o órgão não havia encaminhado nem mesmo a primeira resposta da forma solicitada.
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	26/09/2014	Após questionamento da CGU (troca de mensagens eletrônicas e telefonemas), em 26/09/2014 a RFB enviou mensagem esclarecendo o que se segue: <i>“[...] 6. Devemos esclarecer que as informações solicitadas encontram-se no Sistema Cadastro Aduaneiro, de livre acesso à RFB. No entanto, a especificação do referido sistema, não permite o acesso às informações filtradas por localidade, nem tampouco, o acesso a todos os registros em formato que possa ser manipulado. O referido Sistema permite apenas acesso aos dados de posse do CPF dos ajudantes de despachantes. 7. Deste modo, necessita-se que tenhamos conhecimento prévio dos CPFs cada um dos Ajudantes de Despachantes cadastrados na região de Campinas para que se possa levantar os dados necessários. 8. Tendo em vista que o sistema foi projetado assim e, apesar, da RFB ser proprietária dos dados, seria necessário solicitar apuração especial junto ao Serpro, para</i>

		<p>que, tempestivamente este pudesse fornecer as informações filtradas de acordo com o pedido do interessado.</p> <p>9. Diante da segunda questão levantada pelo CGU, que solicita os esforços a serem empreendidos para o atendimento da demanda, ressaltamos que, <b>por interesse das necessidades de trabalho da própria RFB</b>, foi solicitada ao Serpro duas demandas, que atenderiam à solicitação.</p> <p>10. A primeira demanda (COANA 30/2014) foi protocolada em 19/02/2014 tem como objetivo criar no Sistema Cadastro Aduaneiro funcionalidade que permita o "Download" de todos os registros cadastrados para tratamento e filtro local. Esta demanda está aprovada para especificação aguardando recursos.</p> <p>11. A segunda demanda (COANA 67/2014), aprovada em 22/05/2014, é uma apuração especial para a extração em formato de planilha de todos os registros de ajudantes de despachantes. Esta demanda está pendente de análise contratual.[...]"</p> <p>Além disso, em 03/10/2014 a RFB enviou nova mensagem a CGU detalhando melhor alguns pontos, conforme se segue:</p> <p><i>"Em relação aos esclarecimentos adicionais solicitados, informamos que as Demandas COANA 30/1014 e 67/2014, ainda não tem previsão de atendimento. Assim que uma destas demandas forem atendidas, estamos preparando a publicação dos dados no sítio da RFB na Internet, de modo que quaisquer interessados poderão consultar todos os registros de Despachantes Aduaneiros e seus ajudantes."</i></p> <p>[...] "Em relação ao item C esclareço que:</p> <p><i>Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SIC-MF), conforme determina a <a href="#">Portaria MF nº 233/2012</a> fazer a triagem, encaminhar internamente os pedidos SIC aos órgãos fazendários e inserir resposta no Sistema e-SIC. Na demanda 16853.000972/2014-15, houve equívoco por parte do SIC-MF, que, diante da resposta da Secretaria da Re-</i></p>
--	--	--

		<i>ceita Federal, entendeu não ter informação completa a ser encaminhada ao requerente, optando-se, assim, pela envio de parte da resposta por meio do Sistema. Diante do exposto, pedimos desculpas pelos transtornos causados.”</i>
--	--	---

É o relatório.

## **Análise**

2. Inicialmente, pontua-se que o recurso de terceira instância foi interposto de forma tempestiva, em observância ao prazo de dez dias contido no artigo 23 do Decreto 7.724/2012. O caso foi analisado nas instâncias recursais anteriores, conforme preceitua o artigo 16, § 1º da Lei 12.527/2011 c/c artigo 23 do Decreto 7.724/2012.

3. Em relação ao órgão demandado, observa-se que não houve o cumprimento de prazos para apresentação de respostas (7 dias na 1ª instância e 6 dias na 2ª instância), em desacordo com o disciplinado no parágrafo único do art. 21 do Decreto 7.724/2012:

*“Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à **autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão**, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.*

*Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à **autoridade máxima do órgão ou entidade**, que*

*deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.”*

(grifou-se)

4. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, é hierarquicamente superior à que elaborou a resposta inicial, assim como também consta que a autoridade que proferiu a decisão de segunda instância foi o Secretário da Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, tendo em vista que a RFB é um órgão do Ministério da Fazenda, vale observar que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527/2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI. Ainda no que se refere aos procedimentos estabelecidos pela LAI, registre-se que o recorrido informou em suas respostas ao cidadão a autoridade que tomou a decisão, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciá-lo.

4. O cidadão almeja obter informações sobre os nomes dos peritos credenciados e dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados em Campinas-SP, assim como se existe algum sistema de consulta pública dos despachantes aduaneiros credenciados pela RFB.

5. Percebe-se que parte do pedido de acesso à informação foi atendida na resposta inicial, ocasião em que a RFB enviou para o requisitante a lista nominal dos peritos credenciados e informou que o sistema de consulta pública ainda estava em fase de desenvolvimento, ao tempo em que alegou não ser possível apresentar a relação de ajudantes de despachante solicitada tendo em vista a necessidade de trabalhos de consolidação de dados e informações através de apuração especial no Sistema Cadastro Aduaneiro, visto existir óbice ao fornecimento desse tipo de informação tomando por base o inciso III do caput do art. 15 da Portaria MF no. 233, de 26 de junho de 2012.

6. De início, é importante esclarecer que a CGU, como instância recursal de pedidos de acesso à informação, tem a atribuição de verificar, nos casos em que há negativa de acesso por parte de outros órgãos/entidades da Administração Pública Federal, se a justificativa apresentada para tal encontra amparo na Lei de Acesso à Informação. As possibilidades legais que tem a Administração Pública para negar acesso à informação não classificada como sigilosa, ou sobre a qual não incide outras hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, estão previstas no art. 13 do Dec. nº 7.724/2012, nestes termos:

*Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

*I - genéricos;*

*II - desproporcionais ou desarrazoados; ou*

*III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.*

7. Nesse contexto, o órgão recorrido informou que o atendimento ao único item pendente, ou seja, informações sobre os ajudantes de despachante, demandaria a realização de apuração especial na sua base de dados junto ao SERPRO, para que os dados pudessem ser filtrados de acordo com o solicitado, fato esse que encontra óbice em norma interna que considera a realização de apuração especial como trabalho adicional, para fins de aplicação do inciso III do art. 13 do Dec. nº 7.724/2012.

8. Diante da outra questão levantada pelo CGU, na qual foi solicitado o dimensionamento dos esforços que seriam necessários de serem empreendidos para o atendimento da demanda, a RFB respondeu que, por interesse das necessidades de trabalho da própria RFB, foram solicitadas ao Serpro duas demandas - COANA 30/1014 e 67/2014, que atenderiam à solicitação, as quais, no entanto, ainda não tem previsão de atendimento. Apesar disso, a RFB se comprometeu a, tão logo uma dessas demandas seja atendida, efetuar a publicação dos dados em seu sítio na Internet, de modo que quaisquer interessados possam consultar todos os registros de Despachantes Aduaneiros e seus ajudantes.

9. A CGU, atenta para o fato de que o acolhimento a pedidos de acesso à informação geralmente gera algum trabalho adicional aos órgãos e entidades da Administração Pública (que devem se adaptar aos ditames da lei e promover melhorias nos seus sistemas de gestão da informação a fim de atender aos pedidos do e-SIC), entende que, caso não seja possível permitir o acesso do requerente aos dados brutos que, se interpretados, consolidados ou tratados, darão origem à informação demandada, cabe ao recorrido demonstrar a desproporcionalidade do pedido, no sentido de que seu atendimento prejudicaria de modo excessivo o andamento das demais atividades do órgão.

10. A caracterização de desproporcionalidade decorre não do pedido em si, mas da capacidade responsiva dos órgãos e das entidades componentes da Administração Pública Federal diante dos legítimos interesses da sociedade, derivando da análise do caso concreto, conforme apontado no Parecer CGU nº 2508, de 07/10/2013:

*22. Conforme entendimento reiterado por esta Controladoria, ao tratarmos de volume ou quantidade de informações contidas em um escopo delimitado, estamos diante da análise de proporcionalidade, nos termos do inciso II do aludido dispositivo. Se bem o comando do caput do art. 13 deva ser interpretado como a faculdade da Administração de opor re-*

*sistência a pedidos que aparentem não trazer o requisito previsto no art. 12, II daquele Decreto, não sendo um comando em absoluto, o princípio da proporcionalidade induz muitas vezes, no caso concreto, a que seja feito uso deste dispositivo. Ora, na perspectiva de impor à Administração ação que aloque quantidade excessiva de recursos ao tratamento de uma demanda individual – por mais que ela se revista dos atributos do interesse coletivo – vulnerando a execução dos serviços típicos a fim de assegurar o direito de acesso em detrimento da continuidade do serviço público, é razoável que se opte pela solução que possa não sacrificar nem a prestação de serviço nem a intimidade de terceiros.*

11. No caso em apreço, verifica-se, primeiramente, a impossibilidade de acesso do requerente às bases de dados da Receita Federal, eis que ali estão inseridas informações fiscais sigilosas de terceiros.

12. Muito embora a Receita Federal não tenha estimado a quantidade de horas de trabalho necessária para a realização da busca, o pedido mostra-se desproporcional ao se constatar que não existe opção de pesquisa nos sistemas da RFB que contemple o levantamento das informações solicitadas, sendo indispensável a realização de apuração especial, que envolve grande volume de dados.

12. Desse modo, entende-se que a RFB justificou a negativa de acesso, uma vez que o pleno atendimento ao requerido demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, que se mostram desproporcionais.

13. Por fim, em relação ao questionamento por parte do recorrente sobre o não atendimento do pedido via correios, o órgão admitiu o equívoco ocorrido, uma vez que diante da resposta da Secretaria da Receita Federal, entendeu

não ter informação completa a ser encaminhada ao requerente, optando-se, assim, pela envio de parte da resposta por meio do Sistema.

## Conclusão

14. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, uma vez que se trata de pedido desproporcional.

15. À consideração do Senhor Ouvidor-Geral da União.

Carla Cristina Gomes Arêde  
Analista de Finanças e Controle

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n.º 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não provimento do recurso**, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000972/2014-15, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO

## **Ouvidor-Geral da União**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 4026 de 13/10/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000972/2014-15

**Assunto:** Parecer de recurso de 3a. Instância

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 13/10/2014